



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000363945**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2393951-04.2024.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53042

*Agravo de Instrumento* nº 2393951-04.2024.8.26.0000

**Agravante:** Claudeones da Silva Nascimento

**Agravado:** Banco Pan S/A

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa. Importa observar que, o agravante juntou comprovante de não entrega das últimas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

declarações de IRPF (fls. 142/144 dos autos de origem), bem como holerite que demonstra a percepção de baixo salário mensal de R\$ 2.059,97 (fls. 98), no exercício da função de **controlador de acesso**.

Ora, além da função simples de controlador de acesso, o baixo salário e a não declaração de imposto de renda corroboram seus argumentos, sendo neste caso, desnecessária a adoção de medidas que imponham a necessidade de apresentação de novos documentos.

Verifica-se que os documentos já juntados pela parte autora não infirmam sua alegação de penúria, notadamente os baixos rendimentos informados, que se configuram abaixo de três salários-mínimos.

Assim, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade à parte autora, ora agravante.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA  
**Relator**